

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece medidas temporárias de amparo e fomento aos micro e pequenos empresários durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas temporárias de amparo e fomento à microempresas e empresas de pequeno porte a vigorarem até 60 dias após o encerramento do período de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica autorizado ao empregador adotar o regime de trabalho em tempo parcial, pelo período fixado no art. 1º, com remuneração proporcional à duração da jornada, nos moldes do caput do art. 58-A, §1º e demais dispositivos correlatos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, mediante simples alteração contratual, a fim de que microempresas e empresas de pequeno porte mantenham suas atividades durante o período de calamidade.

Art. 3º. Fica autorizada a suspensão do contrato de trabalho dos trabalhadores pelas empresas afetadas economicamente, em razão do COVID-19, sendo computado tal período como tempo de serviço para todos os fins.

§ 1º Na suspensão de que trata o caput, os trabalhadores que tiverem seu contrato de trabalho suspenso receberão o seguro-desemprego, nos moldes previstos na Lei nº 7.998/1990, independentemente de negociação coletiva.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho deverá ser de até 05 (cinco) meses, com o respectivo período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de recebimento de seguro-desemprego, nos termos da Lei nº. 7.998/1990.

§ 3º O Recebimento do seguro-desemprego durante a suspensão do contrato de trabalho, constitui exceção a necessidade de demissão sem justa-causa, de modo que fica mantido o vínculo trabalhista durante seu recebimento.

§4º Não se aplicam às disposições do caput e do § 1º caso seja possível a substituição do trabalho presencial pelo teletrabalho, sob pena de devolução dos valores efetivamente recebidos pelos trabalhadores durante o período em que poderiam ter trabalhado remotamente.

§ 5º Em não sendo possível aplicar o teletrabalho e, por discricionariedade do empregador, nos casos das empresas com permissão para continuar suas atividades, poderá optar-se por turnos de revezamento, sem diminuição dos salários e sem necessidade de negociações coletivas, pelo período máximo fixado no art. 1º.

Art. 4º. Os novos dispositivos trabalhistas ora criados, devem ser interpretados, no que couber, em conjunto com as previsões do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º. As taxas de juros cobradas em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional, ficam limitadas a 12% (doze por cento) ao ano, durante o período do art. 1º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para renegociações de empréstimos e dívidas anteriores.

Art. 6º. As renegociações de empréstimos e dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte, realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional, devem ocorrer:

I – sem a cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza;

II – respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) para multas e juros;

III – carência durante o período de que trata o art. 1º;

IV – alongamento dos prazos de pagamento em, no mínimo, o dobro do prazo contratado inicialmente.

Art. 7º. Ficam reduzidas em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) as taxas de comissão das plataformas de comércio eletrônico, inclusive as de alimentação, durante o período do art. 1º.

Art. 8º. As garantias do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata o art. 5º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, ficam ampliadas para aceitação de garantias solidárias, em outras instituições financeiras, a exemplo do Banco do Nordeste, durante o período do art. 1º.

Art. 9º. Ficam suspensos, durante o período do art. 1º, os prazos de pagamento dos tributos listados a seguir, para as microempresas ou empresas de pequeno porte, não optantes pelo Simples Nacional, e para pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os prazos definidos nas leis estaduais e do Distrito Federal, para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II – os prazos definidos nas leis municipais e do Distrito Federal, para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III – o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

IV – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente

às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento do período de que trata o art. 1º.

Art. 10. As microempresas ou empresas de pequeno porte, não optantes pelo Simples Nacional, passam a contribuir na forma do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período de que trata o art. 1º, observado o inciso IV do artigo anterior.

Art. 11. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente à lei complementar poderão ser objeto de alteração posterior por lei ordinária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19). Assim, fazem-se necessárias medidas de emergência para socorrer as micro e pequenas empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com conseqüente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos, dado o confinamento a que estes estarão submetidos.

Neste sentido, visando acelerar o enfrentamento do problema e possibilitar mais rapidamente a retomada da agenda de desenvolvimento da economia, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas, ajudando empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que

estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

A medida se justifica diante do cenário nacional e internacional de desaceleração econômica e que atinge profundamente e em primeiro lugar os micro e pequenos empresários, que representam 99% de todas as empresas do país, respondendo por 44% da massa salarial e geram 27% do PIB nacional¹, o que exige, por parte deste parlamento, a implementação imediata de instrumentos que fortaleçam as microempresas e as empresas de pequeno porte nacionais, mantenham seus investimentos e o nível de suas atividades econômicas.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo:

- O atendimento de diversas pontos apontados pelo SEBRAE, que representa e tem acompanhado as dificuldades das microempresas e empresas de pequeno porte, como as que se especificam a seguir:

- o atendimento de várias mudanças na legislação trabalhistas no sentido de preservar a sustentabilidade das empresas;

- A limitação de taxa de juros a 12% ao ano, em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional;

- A possibilidade de renegociação de empréstimos e dívidas anteriores nas mesmas condições do item anterior;

- O estabelecimento de diretrizes às instituições do sistema financeiro nacional nas renegociações de empréstimos e dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte, entre elas: isenção de tarifas bancárias, a limitação de 50% em multas e juros, estabelecimento de carência pelo período de calamidade pública e o alongamento dos prazos de pagamento, no mínimo, pelo dobro do prazo contratado inicialmente;

1

Disponível

em:

<http://www.agenciasebrae.com.br/asn/Indicadores/Novo%20MPE%20Indicadores%20-%20%2001%2010%202019.pdf>. Acesso: 24/03/2020.

- A redução em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), das taxas de comissão das plataformas de comércio eletrônico, inclusive as de alimentação;

- A ampliação de garantias do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para aceitação de garantias solidárias, a exemplo do BNB;

- A suspensão do prazo de pagamento, para as microempresas e empresas de pequeno porte, não optante pelo Simples Nacional, bem como para as empresas enquadradas no lucro presumido, do ICMS, do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e das Contribuições a cargo da empresa provenientes do Faturamento, do Lucro e da Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social;

- A desoneração da Contribuição Previdenciária Patronal para microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional, nos moldes das companhias aéreas, qual seja, a possibilidade de contribuir sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Em que pese tenha sido publicada a Lei nº 13.979/2020, que especifica medidas para enfrentamento da pandemia, onde se consignou a possibilidade do empregado faltar de forma justificada em razão do atendimento de quarentena, isolamento e outras questões previstas nessa Lei, não se verificam outras medidas que possam socorrer também aos empregadores em relação ao ônus de manter um contrato de trabalho, com todas suas verbas e contribuições, quando seu caixa já está comprometido por conta do não consumo de seus produtos e serviços por parte da população confinada.

Nesse sentido, acatando problemas encontrados pelo SEBRAE, previu-se a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho quando a empresa estiver em crise por conta desse período de isolamento e somente quando não cabível o teletrabalho. Dessa forma, o contrato permanece em vigor, e garantimos às inúmeras famílias afetadas o recebimento do seguro desemprego.

Além disso, justamente para evitar aglomerações dentro das microempresas e empresas de pequeno porte, possibilita-se, por meio dessa Proposição, a adoção de jornada em tempo parcial para os contratos de jornada de trabalho integral e, também, revezamento, enquanto durar a pandemia, buscando-se, assim, uma alternativa para as empresas manterem seu quadro de pessoal nessa fase crítica por qual passa nosso País.

Ademais, o Governo efetivou a suspensão do prazo de pagamento dos tributos do regime do Simples Nacional e do valor fixo mensal recolhido pelos Microempreendedores Individuais, por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional; entretanto, essas mudanças deixaram de fora os micro e pequenos empresários que não optaram por esse sistema especial de pagamento. Assim, de forma a contemplá-los, bem como as pessoas jurídicas enquadradas no lucro presumido, este PLP visa a lhes dar tratamento equivalente, o que só pode ser feito por Lei Complementar.

Essas medidas devem ser aplicadas enquanto perdurar a situação de calamidade pública, aprovada pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, há que se destacar que, tendo em vista o estado de calamidade aprovado pelo Congresso Nacional, não se fazem necessárias medidas de compensação para as propostas temporárias que ora se apresentam.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfretamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada **JOICE HASSELMANN**

